

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0492/81 (DRE-6 Sul 2134/80 e 4633/79)

INTERESSADO : PAULO AUGUSTO FIGUEIRA

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS PELO INTERESSADO A PARTIR DA SUA MATRÍCULA NA 1a. SÉRIE DO ENSINO DO 2º GRAU.

RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE: 0880 /81 - CEEG - APROVADO EM 03/06/81.

1. HISTÓRICO

1.1. Paulo Augusto Figueira, nascido a 27.10.55, residente a Rua Coral, 30, em São Bernardo do Campo/SP, dirige-se à DRE -6 - Sul, de Santo André/SP, a qual encaminha este Processo através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, requerendo autorização para prosseguir estudos (do interessado, Paulo Augusto Figueira), no termo do Curso de Suplência de 2º Grau da EPSG "volkswagen" e para tanto, junta a documentação a seguir relacionada:

1.1.1. - Certificado de Aprendizagem do Curso de Aprendizagem Industrial (Mecânica Geral), SENAI, concluído em 1973 (xerox) (fls. 12/13);

1.1.2. - histórico escolar (xerox), relativo aos anos de 1971 a 1973., da Escola SENAI "Almirante Tamandaré", em São Bernardo do Campo /SP (fls.10);

1.1.3. - caderneta escolar, pela qual se pode verificar, tanto a matrícula como as notas obtidas pelo aluno, na EPSG " Volkswagen", em 1976 e 1977 (fls.6/9);

1.1.4. - Parecer nº 87/79. da DRE-6-Sul - Santo André /SP de 23.10.79, concluindo ser "lícito e devido matricular-se o interessado na 1a. série do 2º Grau ou equivalente" (fls.15), pois, de acordo com fundamentação legal, o 1º grau estaria devidamente comprovado, tanto pelo término do curso do SENAI, com 4 termos, como ainda pelo certificado nº 05853 de conclusão do ensino de 1º grau, expedido pelo Serviço de Exames Supletivos - SE /E.SP. a 05.12.70 (fls.28/29).

PROCESSO CEE 492/81

PARECER CEE: 0880/81 fls.02

1.1.5. - Para melhor esclarecer a situação, junta-se ao Processo ofício do Diretor da Escola "Volkswagen", de 07.08.80, explicando por que fez cancelar a matrícula do interessado, no 2º semestre letivo do 2º grau, em agosto de 1977, entendendo que não houvera a devida comprovação do término do 1º grau (concluído o curso SENAI, não havia sido anexado Parecer sobre equivalência destes estudos ao nível de 1º grau)- (fls.20/21).

1.1.6. - Complementação do Processo, com apensamento do Processo nº 4.633/79 - DRE-6-Sul, tratando da equivalência de estudos solicitada a 31.08.79 (fls.14/15).

A resposta obtida pelo interessado é o que segue:

Parecer nº 87/79, DRE-6-Sul - Santo André /SP:

Parecer conclusivo; "Diante do exposto, somos de parecer que nada há para declarar sobre a equivalência de estudos feitos por Paulo Augusto Figueira, uma vez que, após o término de estudos em Escola SENAI, com 4 termos (que já lhe valeu a equivalência ao nível da 8a. série do 1º grau), o interessado ainda apresentou certificado (05853) do Serviço de Exames Supletivos SE/E.SP., dando como concluído, em 05.12.78, o ensino ao nível de 1º grau, com direito a prosseguir seus estudos.

É, pois, lícito e devido matricular-se o interessado na 1a. série do 2º grau ou equivalente. "

Acresce informar que o Processo nº 4.633/79 foi arquivado a 07.01.80, devido à seguinte conclusão: "Estando o processo em termos e o parecer publicado no D.O. de 20.12.79, arquite-se." (fls 11 do original).

1.2. A COGSP propõe o envio dos autos a este Conselho, para que se processe à necessária regularização da vida escolar do interessado, tendo a mesma emitido parecer favorável à regularização (fls 35/36), o que se faz, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata o presente protocolado de cancelamento da matri-

cula de Paulo Augusto Figueira na 3a. série do 2º grau do curso Supletivo, Modalidade Suplênclá, da Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen", em 1976, em virtude da documentação de 1º grau não estar de acordo com as exigências legais.

2.2. O interessado é portador de Certificado de Conclusão do Curso de Aprendizagem-ocupação Mecânico Geral, feito na Escola SENAI "Almirante Tamandaré", em 1973, com a duração de 4 termos, onde estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (História e Geografia do Brasil) e Educação Moral e cívica.

2.3. A Lei nº 5692/71 estabeleceu a viabilidade da equivalência dos cursos de aprendizagem e de qualificação ao ensino regular de 1º grau... "quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes aos do ensino regular, conforme estabelecem as normas dos vários sistemas" parágrafo único - art. 27).

A Deliberação CEE 14/73 estabeleceu normas para a referida equivalência e foi, com fundamento na Lei nº 5.692/71 e na citada Deliberação, que este Conselho tem-se pronunciado, favoravelmente, ao prosseguimento de estudos de alunos concluintes dos cursos de aprendizagem.

2.4. Assim, de conformidade com orientação já firmada por este Conselho, o aluno poderia ter seus estudos declarados equivalentes à conclusão da 8ª série do 1º grau (visto que estudou 4 termos em escola do SENAI), desde que no elenco das disciplinas cursadas constasse Organização Social e Política do Brasil, de acordo com o disposto na Resolução CFE 0/71.

2.5. No entanto, o interessado sem ter providenciado, em tempo hábil, o pedido de equivalência desses estudos feitos em escola da rede do SENAI (o que foi feito em 23.10.79), matriculou-se no Curso Supletivo, Modalidade Suplênclá, em nível de 2º grau, em 1976.

2.6. Tendo em vista que o aluno, posteriormente, apresentou certificado de conclusão de Exames Supletivos em nível de 1º grau, expedido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, somos de parecer que se deva convalidar sua matrícula, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

I I - C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de Paulo Au-

gusto Figueira na 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em 1976, na Escola de 1º e 2º Graus "Volkswagen", e os atos escolares posteriormente praticados e autoriza-se o interessado a prosseguir seus estudos na 3a. série do 2º grau na referida Escola, ou em qualquer outra de seu interesse.

CESG, em 11 de maio de 1981.

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente